

VOTO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA instaurou tomada de consta especial contra o Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim - Codesum e seu dirigente, José Raimundo da Silva Filho, em razão da omissão na prestação das contas do convênio 708633/2009, cujo objetivo era prestar assistência técnica e extensão rural para mulheres extrativistas e agricultoras familiares em municípios do estado do Maranhão para valorização do trabalho na agroindústria do coco babaçu. O valor total do ajuste era de R\$ 239.066,00, e foram efetivamente repassados R\$ 154.343,50.

2. Citados, os responsáveis encaminharam a prestação de contas e justificativas pelo atraso. Alegou-se que a apresentação em tempo hábil foi comprometida por acontecimentos fortuitos, como: (i) atraso na liberação dos recursos; (ii) não liberação da segunda parcela; (iii) grave problema de saúde do presidente na época da prestação de contas; (iv) inexistência na região de profissionais habilitados a elaborar a prestação de contas e fazer lançamentos no Siconv; e (v) danificação de documentos que constituíam o dossiê por alagamento ocorrido na sede da entidade.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA e o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, cujos pareceres acompanho, pronunciaram-se pela rejeição de tais justificativas, bem como dos documentos encaminhados como prestação de contas.

4. Ficou caracterizada a omissão das contas junto ao órgão repassador, que, diligenciado, confirmou a não inserção da documentação devida no Siconv. A alegação de falta de pessoas habilitadas para lidar com aquele sistema não pode ser acolhida, uma vez que a entidade já havia utilizado o Siconv ao pleitear os recursos e a ela cabia providenciar o cumprimento da obrigação de demonstrar a utilização dos valores pelo sistema. E o alagamento e a data de sua ocorrência, bem como a grave doença do presidente, não foram comprovados. Permanece injustificada, pois, a irregularidade da omissão na prestação de contas.

5. Além disso, cabe examinar se os documentos encaminhados foram capazes de comprovar a realização dos objetivos do convênio, que se daria por meio de cursos, visitas técnicas, seminários, oficina e dias de campo.

6. Nesse aspecto os exames efetuados pela Secex/MA, com os acréscimos fornecidos pelo MPTCU, demonstraram não haver sido possível estabelecer nexos entre os documentos encaminhados e a realização do objeto do convênio.

7. Foi apontada a ausência de processos licitatórios, de fotos e de relatórios dos cursos realizados. Os extratos bancários não guardam correspondência com a relação de pagamentos – denominada “financeiro” e sem assinatura dos responsáveis. Como os pagamentos não foram realizados mediante cheques nominais, não é possível afirmar que as despesas enumeradas (alimentação, contratação de horas de cursos, combustíveis, material didático) tenham sido arcadas com recursos da conta específica.

8. Consta do Relatório de Atendimento apenas uma relação de nomes, sem assinatura, sem menção ao título do curso, à data de sua execução, ao seu local de realização ou ao nome do respectivo professor. Como bem destacado pelo MPTCU, a Cláusula 12, parágrafo quinto, alíneas XIX e XX, do Termo de Convênio exigia a apresentação de “demonstrativo detalhado das horas técnicas efetivamente realizadas, indicando o profissional, sua qualificação, o evento e o local da realização, a data e o número de horas”, bem como “relatório sintético informando o grau de satisfação dos participantes e/ou beneficiários de cada evento”.

9. Com essas constatações, não há elementos suficientes para elidir o débito, pois a prestação de contas encaminhada não está apta a demonstrar a correta aplicação dos recursos.



Posto isso, incorporo os fundamentos da Secex/MA e do MPTCU às minhas razões de decidir e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

ANA ARRAES
Relatora